

A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: FIM ÉTICO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL

THE PRESERVATION OF THE ENVIRONMENT, ETHICAL ORDER OF SUSTAINABLE SOCIETY

MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO¹

RESUMO: O Direito Ambiental, a partir da perspectiva constitucional de 1988, vem sendo tratado como o caminho para se alcançar uma sociedade ética e sustentável, reconhecer a atuação do Estado frente às mudanças da sociedade e preservar os direitos fundamentais. A relevância que se dá a essa perspectiva constitucional é em razão de ser agora o direito ambiental um instrumento para contrapor-se às consequências que o meio ambiente vem sofrendo, ao longo de décadas, em razão das transformações tecnológicas, do crescimento econômico, do consumo desenfreado e da perspectiva do lucro sobrepondo-se aos direitos e garantias fundamentais da sociedade. Faz-se necessário, portanto, tratar dos principais fatos que provocaram as profundas mudanças da sociedade, em especial em relação à perspectiva capitalista e a ideologia do lucro.

PALAVRAS CHAVE: Direito ambiental; Constituição; Capitalismo.

ABSTRACT: The Environmental Law, from the perspective of the 1988 Constitution, has been treated as the way to achieve a sustainable and ethical society, recognizing the role of the state to the changes in society and preserve the fundamental rights. The relevance that gives this constitutional perspective is now due to be the right one environmental PROCEEDING to counter the effects that the environment has been suffering for decades, because of technological, economic growth, consumption rampant and the prospect of profit outweighing the rights and guarantees of the society. It is necessary, therefore, address the main facts that caused the profound changes in society, particularly in relation to the capitalist perspective and ideology of profit.

KEY-WORD: Environmental law; Constitution; Capitalism.

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, professora de processo civil (graduação e pós-graduação) e advogada.

1. Introdução

Diferentemente dos direitos fundamentais, reafirmados na Revolução Francesa e dos direitos sociais, que eclodiram com a Revolução Russa, o direito ambiental, chamado direito de terceira geração, não foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico por movimentos sociais revolucionários.

A Constituição Federal de 1988 representa um dos primeiros grandes momentos *jurídico constitucionais* no âmbito do progressivo movimento de constitucionalização da garantia dos *processos ecológicos essenciais* que tem marcado o cenário internacional desde a Conferência de Estocolmo de 1972.

Esse fenômeno não ocorreu somente no Brasil, mas em praticamente todo o planeta: não obstante já existisse um grande número de normas versando sobre proteção da saúde humana e dos recursos naturais desde o início do Século XX, somente após a década de 1970 é que a expressão *Direito Ambiental* passou a ser utilizada pela comunidade jurídica.

Foi nesse período de efervescência cultural e política que passou-se a sentir a necessidade de regulamentação não só do meio ambiente, mas também das relações de consumo, das minorias raciais, das pessoas com deficiência, das mulheres, da comunicação e do desenvolvimento.

Guiherme José Purvim de Figueiredo destaca que *a nova consciência sobre a qualidade ambiental adveio de uma conjugação de diversos fatos, como as mortes e doenças decorrentes da poluição atmosférica em Londres, os sombrios efeitos da radioatividade nas regiões atingidas pela bomba atômica, o extermínio de aves e animais silvestres em consequência da pulverização de DDT da lavoura.*²

Em razão deste cenário nasceu a Teoria Constitucional Ecológica, como esclarece Ingo Wolfgang Sarlet, de modo especial no que diz com a Teoria Constitucional e Teoria dos Direitos Fundamentais, *que tem sido marcadas por um processo evolutivo de constantes transformações e aprimoramentos, modelados a partir das relações sociais que legitimam toda a ordem constitucional, assim como das novas*

² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de, *Direito Ambiental*. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 24.

*feições e tarefas incorporadas ao Estado e ao Direito de um modo geral, sempre na busca da salvaguarda dos direitos fundamentais.*³

A abordagem ecológica do Direito Constitucional justifica-se em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais, como por exemplo, a vida, a integridade física, a propriedade, a saúde, a educação, a moradia, a alimentação, o saneamento básico, o que situa a proteção do ambiente, por si só, como um dos valores edificantes da Constituição de 1988.

A proteção ao meio ambiente passou a ser compreendida como um valor constitucional, assim como uma tarefa do Estado e da sociedade, contemplando a tutela ambiental como um direito *fundamental* ao ambiente.

2. O Direito Ambiental frente à crise do meio ambiente

A crise ambiental é percebida no descuido com a natureza como mais um dos fracassos da modernidade, está-se diante de uma revolução do meio ambiente ao constatar-se a degradação perpetrada pela ação humana no meio natural. O efeito de tais práticas é cumulativo e, em alguns casos, irreversível, como ocorre no caso da extinção de espécies naturais da fauna e da flora.⁴

Vive-se hoje, no mundo contemporâneo, sob a égide do *império da ciência e da tecnologia*, pois se está diante de uma situação limite no tocante à crise ambiental associada de forma direta à postura filosófica de dominação do ser humano em face do mundo natural, adotada desde a ciência moderna, de inspiração cartesiana, especialmente pela cultura ocidental.⁵

Na perspectiva da *vocação tecnológica* do ser humano, Milton Santos, alinhado com o pensamento de Emmanuel Kant, que dizia ser a História um progresso sem fim das técnicas, destaca que o desenvolvimento da história anda abraçado com o

³ SARLET, Ingo Wolfgang, *Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 26.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, *Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 32.

⁵ FERRY, Luc, *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem*. São Paulo: Ensaio, 1994, p. 29.

desenvolvimento das técnicas, sendo que a cada evolução técnica, uma nova etapa histórica se torna possível.⁶

Entretanto, a simples criação ou mesmo aprimoramento de uma técnica não nos transporta por si só para um novo estágio de evolução moral e bem-estar existencial. Assim, os avanços científicos e tecnológicos operados pela ciência, especialmente a partir da *revolução científica* dos séculos XVI e XVII, a despeito dos notáveis progressos que propiciou, paralelamente serviram de instrumento de intervenção no meio natural e, conseqüentemente, de degradações e esgotamento dos recursos naturais na medida em que a Natureza é tratada – do ponto de vista filosófico – como uma simples máquina, destituída de qualquer valor intrínseco.⁷

Os conhecimentos tecnológicos e científicos, que deveriam ter o desenvolvimento, o bem estar social e a dignidade e qualidade da vida humana como suas finalidades maiores, passam a ser, em decorrência da sua instrumentalização inconsequente, levada a cabo pelo ser humano, com todo o seu poder de criação e destruição, a principal ameaça à manutenção e à sobrevivência da espécie humana, assim como de todo ecossistema planetário, caracterizando um modelo de *sociedade de risco*, como bem diagnosticou o sociólogo alemão Ulrich Beck⁸.

3. Conclusão

Essa crise dos riscos ecológicos deflagrados pelo desenvolvimento tecnocientífico não têm tido a devida importância tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil, em razão do suposto desenvolvimento econômico ser mais valorizado do que o meio ambiente.

O meio ambiente sadio é condição para a vida em geral. A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro diploma constitucional a tratar do meio ambiente. O compromisso constitucional é com o ambiente ecologicamente equilibrado, com a progressiva realização de direitos sociais, econômicos e culturais.

⁶ SANTOS, Milton, *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p.24.

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang, *Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 33

⁸ BECK, Ulrich, *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 2001.

O Direito Social Ambiental está apoiado nos pilares da *função social e ecológica da propriedade*, na *solidariedade intra e intergeracional* e no *princípio da proibição de retrocesso*. A solidariedade promovida automaticamente pelo Estado social foi profundamente importante para a salvaguarda das condições de vida e dignidade das pessoas.⁹

4. Referências Bibliográficas

BECK, Ulrich, *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*, São Paulo: Ed. 34, 2010.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997.

GABARDO, Emerson. *Interesse Público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

LEITE, José Rubens Morato, *Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória*, São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, *Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória*, São Paulo: Saraiva, 2012.

MORIN, Edgar, *Terra Pátria*, 5. Ed. – Porto Alegre: Sulina, 2005.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. “Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade”. In: *Direito Regulatório: temas polêmicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SARLET, Ingo, *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

VEIGA, José Eli. *A emergência sócio ambiental*. São Paulo: Senac, 2007.

⁹ GABARDO, Emerson. *Interesse Público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 183.